



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/10/18

ITEM Nº22

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

22 TC-003836/989/16

Prefeitura Municipal: Buritama.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Izair dos Santos Teixeira.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Contas Anuais do CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BURITAMA, Senhor IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA, relativas ao exercício de 2016.

A rotina de fiscalização presencial esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba (UR-1), que procedeu à detida análise dos resultados da gestão e de indicadores dos exercícios precedentes e, por oportuno, empreendeu verificação extensiva dos demonstrativos (evento 53.122).

Foram realizadas ainda inspeções de caráter ordenado nos quesitos *Transparência* e *Transporte Escolar* (item A.5), demais do acompanhamento quadrimestral dos atos de gestão (eventos 12.20; 31.44), e operacional das redes públicas municipais de Ensino (item A.3) e da Saúde Municipal (item A.4).



Em face das conclusões do relatório de inspeção o responsável foi notificado¹ para a oferta de justificativas, sobrevindas nos seguintes termos (eventos 116.1)²:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- inobservância da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (LF nº 13.146/15).

DEFESA – A Prefeitura tem priorizado a adequação dos locais onde há frequência de acesso, e, assim, preterindo outros espaços de demanda menor. Não obstante, em todos os prédios serão adotadas as medidas necessárias à promoção da acessibilidade.

A.2. CONTROLE INTERNO:

- desregulamentação do Sistema de Controle Interno (artigo 31 da Constituição Federal).

DEFESA – Improcedente o apontamento haja vista que o Controle Interno é disciplinado pela Lei Complementar nº 136/2015, e, ademais, há servidor admitido para o cargo efetivo de *CONTROLADOR INTERNO* e os relatórios são realizados com vistas à demanda de controle e auxílio à gestão pública. De se apontar que a previsão de regulamento por decreto remete apenas a eventuais demandas de elucidações em face da aplicação da norma vigente.

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016:

- perguntas do Sistema APG (Acompanhamento de Programas Governamentais) não foram respondidas por falta de divulgação dos questionários nas escolas selecionadas.

¹ Notificação constante do evento 56.1, publicada no Diário Oficial em 27/06/2017 (evento 62.1).

² Por sua mandatária *Doutora Fátima Aparecida dos Santos* (OAB/SP 265.187). Procuração constante do evento 67.2.



DEFESA – Em que pese a Administração tenha disponibilizado o acesso ao AUDESP, o preenchimento das informações cabia aos agentes do setor de educação, de modo que, todavia às reiteradas cobranças, não houve interesse de participação.

A.3.4 CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO (ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016):

- falhas de infraestrutura relacionadas a segurança, higiene e saúde (necessidade de reformas no pátio, sala de leitura e sanitários; quadra poliesportiva carece de parapeito no entorno; impossibilitada a aferição da quantidade de itens e instalações físicas recomendadas pelo Conselho Nacional de Educação uma vez que o questionário APG não foi respondido).

DEFESA – Será estabelecido cronograma de verificações das unidades escolares com vistas à implantação das adequações necessárias.

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016:

- insuficientes atividades de controle vetorial; Comitê Gestor Intersetorial carece de definição de responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento da atuação; estrutura de controle vetorial em desconformidade com as orientações do Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo; fornecimento insuficiente de EPIs; precário planejamento das ações.

DEFESA – Malgrado às existentes ações de controle da Dengue, o Município empreenderá melhorias no planejamento e aperfeiçoará a verificação de resultados.

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA:

- inobservância da Lei Federal nº 12.527/2011 em face de ausência ou desconformidade de itens afetos à Transparência.



DEFESA – “[...] Vários requerimentos foram atendidos e estão com regular inserção no site do Município. Insta salientar que dos eventos reclamados no relatório de inspeção, vamos encontrar expressiva parte que não possui regulamentação pela sua obrigatoriedade, ainda que se trate de informações de certa forma ‘rotineiras’ dentro da administração e, portanto passíveis de serem transmitidas para o sítio do ente sem maiores dificuldades: a questão é que na ausência de norma instituindo a obrigação, a administração privilegiou outras informações que possuem maior alcance junto ao público que acessa sua página eletrônica, por exemplo os serviços de utilidade pública que são amplamente divulgados”.

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPORTE ESCOLAR:

- contratação de servidores que não comprovaram aprovação em curso especializado de Condutor de Transporte Escolar; falta de análise sobre cometimento de infrações de trânsito e respectiva pontuação.

DEFESA – Apontamentos da inspeção encontram-se sob a verificação do setor educacional com vistas à regularização.

B.1.5.1.1. LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015 - CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTA E JUROS DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA:

- estendido o beneplácito ao exercício de 2016, porém sem atenção ao regramento do § 6º do artigo 165 da CF/88 e ao entendimento desta Corte de Contas, conforme Parecer exarado no Processo TC-1633/026/04.

DEFESA – “Não houve o descumprimento perquirido: o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016 é enviado ao poder legislativo até o dia 30/setembro/2015, sendo que quando o chefe do executivo resolveu estender o benefício da lei que anistiou juros e multas para o



dia 30/06/2016, a lei orçamentária já estava aprovada (o primeiro decreto prorrogando a vigência da lei de anistia foi em 18/12/2015). O parágrafo 6º reclamado pela fiscalização se aplica quando da elaboração da LOA já exista planejado a concessão de ANISTIAS, REMISSÕES SUBSÍDIOS E OUTROS BENEFÍCIOS presentes no aludido parágrafo do Artigo 165 da Carta Magna. Não é o que aconteceu, a decisão pela concessão parao exercício de 2016 já não mais comportava o demonstrativo que comporia o projeto de lei orçamentária". Ademais, "Como podemos depreender do exame das sentenças no TC-1941/026/13 e TC-569/026/09, conceder anistia de juros e multas sobre créditos tributários não configura renúncia de receitas, e assim o ato está desobrigado das providências requeridas no Artigo 14 da LRF e no parágrafo 6o do Artigo 165 da Constituição Federal".

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- aumento do estoque em 59,96%.

DEFESA – Nada consta.

B.1.6.1 PROCESSOS DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA:

- ausência de requisitos essenciais aos cancelamentos³.

³ Elementos reclamados pela Fiscalização: "Requerimento protocolado da parte interessada, descrevendo o pedido e o embasamento jurídico do pleito; Levantamento, em todos os processos de cancelamento de dívida ativa, dos valores que o comporiam e o total a ser cancelado; Relatório do Setor de Dívida Ativa relatando suas considerações caso a caso sobre o pedido do contribuinte; Parecer do Departamento Jurídico atestando ou não a legitimidade e a legalidade do pedido feito pelo contribuinte; Despacho do Prefeito Municipal registrando sua decisão sobre o requerido pelo contribuinte; Ofício informando ao contribuinte sobre a decisão do Prefeito Municipal; Nos casos em que já havia sido ajuizada ação de cobrança, ofício endereçado ao juízo informando a decisão do Prefeito Municipal de cancelar o débito inscrito em dívida ativa e, conseqüentemente, a desistência da Administração Municipal de prosseguir com a ação de execução fiscal, em inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e da eficiência no serviço público, e também o § 1º do artigo 298 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 29 de dezembro de 1.998, que instituiu o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITAMA".



DEFESA – Dos cancelamentos (R\$ 1.377.151,28) cumpre subtrair inscrições indevidas relativas a débitos já quitados (R\$ 971.286,77), circunstância decorrente de falha no sistema contábil posteriormente observada. Desta feita, o valor remanescente de R\$ 405.864,51 representa o total de cancelamentos processados no exercício. No tocante aos documentos reclamados, em que pese a Administração desconheça a existência de norma reguladora da matéria, há anotar a documentação mínima exigida para a operação: relação do débito inscrito; parecer do Setor Jurídico do Município, e; requerimento do devedor. Desta feita, todavia à crítica de inadequada formalização dos processos de cancelamento, *"reafirmamos que os cancelamentos foram efetivados em conformidade com a legislação. Não há qualquer indício de dolo, favorecimento ou algum ato ilegítimo e que dele tenha havido prejuízo ao erário municipal. O que restou latente é a necessidade do setor que controla a Dívida Ativa Municipal estabelecer padrões de procedimentos que autuem minimamente e de forma correta toda a documentação atinentes ao adequado controle da dívida ativa"*.

B.1.6.2. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 160, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016, INSTITUIU PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI:

- A norma não logrou diminuir os estoques, havido, ao contrário, acréscimo nos créditos de Dívida Ativa.

DEFESA – *"Como citou a fiscalização, a administração intuiu a instituição do programa de parcelamento incentivado, além de disciplinar o uso do protesto extrajudicial de débitos da dívida ativa. Como observado não houve resultado, ainda que se tenham promovido o protesto dos devedores. Tal comprovação nos remete ao quão difícil foi e tem sido o recebimento de tais valores. A administração jamais buscou evitar tal confronto, mas a realidade está aí: os devedores não pagam, não possuem nada que possa ser executado (garantia por*



penhora), não se importam em ter o nome protestado, enfim a situação é de resolução complicada e extremamente morosa”.

B.1.6.3 DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DE VEREADORES/EX-VEREADORES:

- Lei Municipal 4.068/2014, de caráter específico, não possuía validade temporal (§ 2º do artigo 115-A c/c com o inciso I do artigo 153 do Código Tributário Nacional); falta de ajuizamento de ações de cobrança judicial dos débitos.

DEFESA – Assunto em exame no TC-11364/989/16, autos apartados do exame das contas municipais de 2012. Cumpre assinalar que à Prefeitura restou o comprometimento da regularidade fiscal, do que decorreu a medida forçosa de parcelamento para o fim de evitar a eventual suspensão do recebimento de transferências. Ocorre que dos 19 (dezenove) agentes devedores apenas dois quitaram o débito, sendo descabida a providência de execução aos demais visto que nada possuem em garantia.

B.3.1.3. DAS CONDIÇÕES FÍSICAS, DE HIGIENE E DE SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO DA COZINHA PILOTO MUNICIPAL “LOURDES ALVES DE ARAUJO”:

- precariedades em instalações e infraestrutura⁴.

⁴ Ocorrências assinaladas pela Fiscalização: “Fiação aparente e com emendas expostas dentro da Câmara Fria; as paredes de aço inox apresentavam sinais de oxidação principalmente em emendas e junto à rebites/parafusos de fixação; A iluminação interna da Câmara Fria não estava fixada e acondicionada em recipiente blindado, o que evitaria contato com umidade e o risco de explosão da mesma. No Setor da cozinha, o piso de cerâmica estava quebrado em boa parte do encaixe da grelha de proteção para escoamento da água do piso, em ambos os lados, podendo ocasionar acidentes e esconderijos de animais peçonhentos e, devido ao possível acúmulo de água, criadouro de vetores larvários de doenças transmitidas pelo pernilongo. Luminárias foram retiradas do teto de alguns setores da cozinha piloto, deixando a fiação com suas pontas expostas e sem qualquer tipo de proteção além da parca cobertura com fita isolante. Quadro interno de distribuição de energia elétrica não possuía proteção contra toques acidentais e estava com todas as suas conexões e barramentos energizados expostos. Não há água aquecida para uma melhor lavagem e higienização dos utensílios utilizados na cozinha piloto. Paredes do interior da cozinha piloto



DEFESA – As ocorrências foram transmitidas ao setor responsável para a implantação de cronograma de providências dirimentes.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- **inexistência de conta específica à movimentação dos recursos (artigo 149-A da CF; Lei Complementar Municipal nº 149/2014; parágrafo único do artigo 8º da LRF).**

DEFESA – “[...] Já conclamamos em exercícios anteriores, pela inaplicabilidade de tal regência aos recursos oriundos da CIP. Não existe imposição legal para aquilo que requer a douta auditoria. A verificação sobre o uso da receita é plenamente possível pela análise dos empenhos pagos em um comparativo com as receitas auferidas. Conta bancária específica não é uma exigência legal”.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - DESPESAS ADIANTAMENTOS PARA ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL:

- **falhas na formalização das despesas (precariedades nas prestações contas; gastos de viagens restritos a guarnição de combustíveis; dispêndios de abastecimento registrados fora do turno de funcionamento da Prefeitura Municipal).**

DEFESA – No que tange às despesas de adiantamento em nome das servidoras FERNANDA DOS SANTOS MOREIRA e FERNANDA HELENA SACHSIDA TIRAPELI, documentos reclamados pela Fiscalização foram solicitados ao responsável que atuará com vistas à regularização. Quanto à ausência de despesas de viagens relativas à alimentação e pedágios, cumpre esclarecer que deslocamentos regionais são curtos e não demandam tais consumos. Sobre o abastecimento ocorrido em sábados e domingos ou após o expediente da Prefeitura, de se apontar

apresentavam mofo e sinais de infiltração. Setor de panificação estava desativado apresentando sinais de deterioração das máquinas e equipamentos por falta de uso e de manutenção”.



que os períodos das viagens não guardam relação com o horário de funcionamento da sede da Administração Municipal. Já no que tange à aquisição de combustível em valor superior ao contratado em processo de licitação, há dizer que o preço praticado é o que consta da bomba do fornecedor em que se deu a aquisição do combustível. Ademais, a despesa no valor de R\$ 13,50 mostra-se irrisória e, todavia incorporada após a utilização do material adquirido, não constitui qualquer evento de "doação". Dos cupons assinalados porque em "valores redondos", impende salientar que a demanda de abastecimento é apenas em face do necessário para a realização da viagem pretendida, e, assim, inexistente orientação para guarnição completa do tanque de combustível dos veículos.

B.6.1.1 RISCO AO MEIO AMBIENTE:

- depósitos de estoque de emulsão asfáltica para pavimentação com vazamento da substância, contaminando o solo do local e, ainda, com risco de contaminação do lençol freático (pátio do almoxarifado).

DEFESA – "[...] Providências já estão sendo tomadas para adequar dentro do razoável o local assinalado: -local para destino final de pneus; -remoção de caçambas sem uso; -manutenção da limpeza da área. Certamente a situação apresentará sensível evolução com as ações em andamento e aquelas já programadas para implantação".

B.6.1.2 RISCO À SAÚDE PÚBLICA EM ESPECIAL DA POPULAÇÃO VIZINHA A ESSE LOCAL:

- estoque de tubos de concreto com vegetação crescida em seu interior e ao redor; caçambas para acúmulo e descarte de resíduos de construção civil a céu aberto sem cobertura; pneus empilhados a céu aberto, sem cobertura e com mato crescendo ao redor e no seu interior; risco de formação de criadouros de



animais peçonhentos e larvas de pernilongos e insetos (pátio do almoxarifado).

DEFESA – Idem B.6.1.1.

B.6.2 BENS PATRIMONIAIS:

- os bens móveis e imóveis não foram reavaliados em integralidade.

DEFESA – Nada consta.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- existência de Restos a Pagar Processados dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e empenhos do exercício de 2016 relativos a janeiro, fevereiro, abril, julho, outubro e novembro; desatendimento à ordem cronológica de pagamentos.

DEFESA – Empenhos de 2012 a 2015 serão cancelados vez que sua anulação deixou de ser realizada no período oportuno. Já os valores de 2016 remetem a obrigações pagas e indevidamente registradas em restos a pagar, e despesas de pessoal e encargos previdenciários exigíveis apenas em janeiro de 2017. Não há falar em quebra de ordem cronológica, vez que, caso houvesse a exigibilidade, o saldo financeiro seria suficiente à quitação integral dos compromissos.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- CONTRATO Nº 121/2012 – ausência do Termo de Aditamento prorrogando o prazo da obra; última dilação consta do 5º Termo Aditivo, assinado em 25/04/2014, que prorrogou o prazo de execução por mais 60 (sessenta) dias, fixando o término para 26/06/2014; esgotado o ajuste, resta injustificada a despesa do exercício no valor de R\$ 28.026,04;

- CONTRATO Nº 109/2014 - aditamentos de valor carecem de justificativas;



- **CONTRATOS Nºs 51/2014 E 164/2014** – inércia na adoção de medidas judiciais contra a empresa **SP VIAS PAVIMENTAÇÃO LTDA** para o fim de ressarcimento de prejuízos;
- **CONTRATO Nº 125/2013** – todavia à notificada pelo Setor de Obras da Prefeitura, nada consta sobre medidas corretivas que deveriam ser adotadas pela empresa **LOMY ENGENHARIA LTDA**;
- **CONTRATO Nº 173/2016** – descumprimento injustificado do cronograma; local de reflorestamento pertencente ao Prefeito Izair dos Santos Teixeira, responsável, todavia sem registro formal quanto às justificativas da escolha do local a ser reflorestado e aos critérios técnicos e ambientais adotados.

DEFESA – Dos contratos citados, a Fiscalização consignou que alguns constam de autos apartados desta Corte e outros seguem o curso normal de execução. Especificamente sobre o CONTRATO Nº 173/2016 há registrar a conclusão do ajuste e, ainda, *"cumpre informar que a área reflorestada foi avaliada por engenheiro responsável pelo projeto e que atestou a necessidade premente de reflorestamento em uma extensão de 3,35ha. No relatório da fiscalização consta expressamente a existência de certidão emitida por órgão responsável pelo meio ambiente no âmbito municipal, que não haviam áreas cadastradas como APAs, ARIES e tampouco Reserva do Patrimônio Natural, quando certamente haveria preferência em sua utilização"*.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- **ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas.**

DEFESA – Documento reclamado já disponível no endereço eletrônico do Município (www.buritama.sp.gov.br).

D.3.1.1. DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:



- Desatendimento ao inciso V do artigo 37 da CF/88, e às recomendações desta Corte exaradas nas contas de 2013 (TC-1559/026/13).

DEFESA – Em atenção à recomendação desta Corte houve reforma da estrutura administrativa nos termos da Lei Complementar Municipal nº 135/2015, com a devida distinção entre cargos de livre provimento e funções gratificadas a serem exercidas por efetivos, demais da oportuna regulamentação de respectivas atribuições, e, ainda fixação de limite obrigatório de provimento de cargos comissionados por servidores efetivos. Não há falar, portanto, em descumprimento das orientações do Tribunal de Contas.

D.3.1.2. GRATIFICAÇÕES:

- concessões de Gratificação de Nível Universitário e Gratificação de Função de Dentista do Programa Saúde da Família – PSF.

DEFESA – Ambas as gratificações encontram-se sob a apreciação desta Corte em autos apartados (Nível Universitário - TC-16687/989/16; Dentista do PSF - TC-16689/989/16), de modo que tais apontamentos não devem constituir mácula às presentes contas municipais.

D.3.1.3. ACÚMULO DE FÉRIAS POR SERVIDORES MUNICIPAIS:

- inexistência de escala de férias, situação já observada no exercício anterior (TC-2124/026/15).

DEFESA – Todavia aos fatores comuns que subjazem ao apontamento (acúmulos vindos de vários anos; funções que carecem de substituição; excesso de servidores em gozo de licenças em prejuízo ao calendário de férias), a Administração intentou reduzir os períodos acumulados, bem como realizar o devido escalonamento das férias, demais da medida de restrição ao máximo de dois períodos acumulados disciplinada pela Lei Municipal nº 111/2014.



D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- desatendimento a Instruções⁵, Lei Orgânica⁶ e recomendações deste Tribunal.

DEFESA – *"As informações consideradas no bojo do relatório se referem à Pregões realizados para o Registro de Preços. O que houve foi certa confusão em razão do início da obrigatoriedade pelo envio das informações. O Comunicado GP nº 14/2016 estabeleceu que o prazo para envio da Licitação seria de 10 (dez) dias contados a partir da assinatura do contrato. O sistema de registros de preços não prevê a formalização de contrato, o que provocou a confusão que levou o responsável pelo envio em acreditar que a regra não se aplicaria para os casos de registro de preços. Em razão do descumprimento não ter provocado prejuízos a fiscalização ter ocorrido em total boa fé apresentamos nossas desculpas e conclamamos por vossa benevolência. Sobre as recomendações consideradas como não cumpridas pela fiscalização e que teriam sido publicadas quando do exame do exercício de 2013 acudimos para as justificativas já*

⁵ Apontamentos da inspeção: "Administração Municipal de Buritama não deu atendimento ao Comunicado GP nº 14/2016 (AUDESP – Fase IV), uma vez que não inseriu no sistema eletrônico as seguintes licitações de valores igual ou superior a R\$ 80.000,00, a partir de 08/08/2016: Convite nº 28/2016, contratada: ENGAZA'X PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP, valor R\$ 88.650,54, contrato assinado em 21/12/2016; Pregão Presencial para Ata de Registro de Preço nº 51/2016, contratada: ULTRA-MAGH DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA EPP, valor R\$ 146.000,00, contrato assinado em 22/09/2016; Pregão Presencial para Ata de Registro de Preço nº 51/2016, contratada: DIMEN DIAGNÓSTICO MÉDICO NUCLEAR LTDA R\$, valor 568.627,00, contrato assinado em 22/09/2016; Pregão Presencial para Ata de Registro de Preço nº 51/2016, contratada FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, valor R\$ 1.619.160,00, contrato assinado em 22/09/2016; essa verificação, somente foi possível após a requisição enviada à origem solicitando a planilha de Licitações realizadas em 2016 (doc. 20)".

⁶ Apontamentos da inspeção: "Não atendimento da Lei Orgânica deste Tribunal uma vez que não foram comunicadas a esta Corte de Contas, no prazo de 03 (três) dias, fatos narrados em diversas Portarias Municipais editadas, os quais possuíam potencial de causarem desfalque, desvio de bens ou valores públicos ou outras irregularidades que possam resultar em dano ao erário municipal, em inobservância ao artigo 37 da citada Lei Complementar nº 709/1993."



apresentadas e que detêm condição suficiente para elidir a quase totalidade”.

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- empenhos de publicidade a partir de 7 de julho de 2016;

DEFESA – Não obstante ao processamento do empenho em 10 de outubro de 2016 e, portanto, fora do período proibitivo (três meses antecedentes ao pleito eleitoral), de se apontar que o valor em perspectiva (R\$ 6.225,00) não possui materialidade suficiente em ratificar o uso indevido de propaganda oficial.

- no primeiro semestre de 2016 os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015).

DEFESA – Prejudicados os cálculos dos exercícios anteriores em face da concentração de despesas em períodos diversos ao aplicado para aferição dos gastos, o que se observa da disparidade entre os valores praticados: 2013 – R\$ 1.050,00; 2014 – R\$ 70.000,00; 2015 – R\$ 66.814,78. Resta, portanto, comprometida a média dos períodos basilares, circunstância que possivelmente decorre do registro das despesas de propaganda em subelemento diverso ao examinado pela Fiscalização (339039 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica). Não obstante ao desbordo (R\$ 19.953,37), pugna-se pela regularidade da matéria, posto que, todavia requerido, não foi possível o acesso aos documentos que possibilitariam a demonstração do alegado.

Demais dos apontamentos, laudo de inspeção consigna que os registros feitos pela Administração no Sistema AUDESP indicaram déficit orçamentário na ordem de 1,34% (R\$ 710.018,67).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	51.102.800,00	58.140.503,84	13,77%	109,63%
Receitas de Capital	6.000,00	1.505.165,20	24986,09%	2,84%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(6.148.800,00)	(6.612.371,02)	7,54%	-12,47%
Subtotal das Receitas	44.960.000,00	53.033.298,02		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	44.960.000,00	53.033.298,02		100,00%
Excesso de Arrecadação		8.073.298,02	17,96%	15,22%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	44.478.579,58	43.603.685,47	-1,97%	81,13%
Despesas de Capital	3.725.899,35	3.419.759,76	-8,22%	6,36%
Reserva de Contingência	1.000,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	3.810.000,00	3.788.551,78	-0,56%	7,05%
Repasse de duodécimos à CM	1.582.000,00	1.582.000,00	0,00%	2,94%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	1.520.371,09	#DIV/0!	2,83%
Dedução: devolução de duodécimos		(171.051,41)		
Subtotal das Despesas	53.597.478,93	53.743.316,69		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	53.597.478,93	53.743.316,69		100,00%
Ausência de dotações		145.837,76	0,27%	0,27%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(710.018,67)		1,34%

*Valores em Reais

Entretanto, da análise de documentos fornecidos pela Origem a Fiscalização observou no AUDESP registro em duplicidade do aporte atuarial efetuado à Previdência Municipal (R\$ 1.520.371,09), desacerto já visto em 2015 e para o qual o Setor de Contabilidade não soube tecer explicações. Desta feita, a unidade fiscalizadora procedeu aos ajustes pertinentes e anotou **superávit orçamentário de 1,53%**, percentual equivalente a **R\$ 810.352,42** (oitocentos e dez mil e trezentos e cinquenta e dois Reais e quarenta e dois centavos).

Resultado da Execução Orçamentária apurado pelo AUDESP (déficit)	R\$ (710.018,67)
Aporte para cobertura do déficit Atuarial do RPPS registrado em duplicidade como Transferência Financeira à Administração Indireta	+ <u>R\$ 1.520.371,09</u>
Resultado da execução orçamentária 2016 (superávit)	= R\$ 810.352,42

Abertura de **créditos adicionais** e **alterações** no prospecto orçamental corresponderam a **13,89%** (R\$ 7.444.503,34) da Receita Prevista. Registrou, ademais, suplementações com amparo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

na LOA/2016 no patamar de 6,67% (R\$ 2.999.200,13) da Despesa Fixada Inicial, e importe restante (R\$ 4.445.303,21) sob a rubrica de leis específicas.

O histórico do Município sinaliza queda dos **investimentos**, correspondentes no exercício a **4,75%** da Receita Corrente Líquida. Considerados os números revistos pela unidade fiscalizadora, vê-se ainda a manutenção da conduta superavitária do Orçamento.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Superávit de	2,89%	5,99%
2014	Superávit de	0,19%	7,60%
2013	Déficit de	2,49%	6,94%

Indicadores seguintes demonstram a elevação dos saldos financeiro (325,73%), econômico (242,23%) e patrimonial (23%), todos em patamares significativos em comparação ao exercício anterior.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	325.518,28	1.385.830,27	325,73%
Econômico	2.223.823,35	7.610.528,97	242,23%
Patrimonial	33.444.711,59	41.136.293,93	23,00%

**Valores em Reais*

Verifica-se ainda a plena solvência do Município frente aos **compromissos de curto prazo**, visto que para cada R\$ 1,00 de dívida assumida vê-se a significativa disponibilidade de caixa na escala de R\$ 1,51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	2.028.070,97	636.168,10	2.005.554,82	658.684,25
Restos a Pagar Não Processados	1.233.898,81	1.107.141,59	1.188.194,96	1.152.845,44
Consignações	602.812,03	13.416.730,13	13.243.506,78	776.035,38
Depósitos	-	2.039,63	1.152,85	886,78
Outros				-
Total	3.864.781,81	15.162.079,45	16.438.409,41	2.588.451,85
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	3.864.781,81	15.162.079,45	16.438.409,41	2.588.451,85
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.921.123,60	1,51	
	Passivo Financeiro	2.588.451,85		

*Valores em Reais

No que respeita ao **endividamento de longo prazo**, houve crescimento de 7,94% das obrigações, com destaque para o ingresso de parcelamentos de dívidas previdenciárias e do FGTS, inobstante à diminuição de outras dívidas ([-] 68,82%).

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	3.396.301,46	4.378.356,12	28,92%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	3.396.301,46	3.970.832,87	16,92%
Previdenciárias	3.396.301,46	3.970.832,87	16,92%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	407.523,25	
Outras Dívidas	611.539,21	190.699,84	-68,82%
Dívida Consolidada	4.007.840,67	4.569.055,96	14,00%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	4.007.840,67	4.569.055,96	14,00%

*Valores em Reais

A **dívida ativa** teve significativo crescimento de 59,96% em relação a 2015, com saldo final em R\$ 13.286.860,18 (treze milhões e duzentos e oitenta e seis mil e oitocentos e sessenta Reais e dezoito centavos). De se ressaltar os expressivos aumentos de cancelamentos (1119,55%) e dos valores não recebidos (52,92%), na contramão da baixa de recebimentos ([-] 13,36%) e inscrições ([-] 4,52%), e além de relevante queda de juros e atualizações ([-] 68,39%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	15.074.026,41	23.703.964,71	57,25%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	15.074.026,41	23.703.964,71	57,25%
Saldo inicial da Provisão para Perdas	-	-	
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	15.074.026,41	23.703.964,71	57,25%
Total Ajustado	15.074.026,41	23.703.964,71	57,25%
Recebimentos	832.032,03	720.898,68	-13,36%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Recebimentos Ajustados	832.032,03	720.898,68	-13,36%
Cancelamentos	112.923,08	1.377.151,28	1119,55%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Cancelamentos Ajustados	112.923,08	1.377.151,28	1119,55%
Valores não Recebidos	14.129.071,30	21.605.914,75	52,92%
Valores não Recebidos Ajustados	14.129.071,30	21.605.914,75	52,92%
Inscrição	1.397.234,38	1.334.018,24	-4,52%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Inscrições Ajustadas	1.397.234,38	1.334.018,24	-4,52%
Juros e Atualizações da Dívida	8.177.659,03	2.585.047,99	-68,39%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	8.177.659,03	2.585.047,99	-68,39%
Saldo Final da Provisão para Perdas	15.397.409,42	12.238.120,80	-20,52%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	15.397.409,42	12.238.120,80	-20,52%
Saldo Final da Dívida Ativa	8.306.555,29	13.286.860,18	59,96%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	8.306.555,29	13.286.860,18	59,96%

**Valores em Reais*

As **despesas de pessoal** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de **42,36%** da Receita Corrente Líquida, no valor de **R\$ 25.798.673,30** (vinte e cinco milhões e setecentos e noventa e oito mil e seiscentos e setenta e três Reais e trinta centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	22.814.593,29	23.816.737,82	25.452.871,36	25.798.673,30
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		23.816.737,82	25.452.871,36	25.798.673,30
Receita Corrente Líquida	51.609.870,20	53.874.937,24	57.346.793,98	60.898.931,50
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		53.874.937,24	57.346.793,98	60.898.931,50
% Gasto Informado	44,21%	44,21%	44,38%	42,36%
% Gasto Ajustado		44,21%	44,38%	42,36%

**Valores em Reais*

Quadro de pessoal revela a extinção de 33 (trinta e três) postos efetivos e a manutenção dos 40 (quarenta) cargos de livre provimento existentes em 2015. Revela ainda a admissão de 18 (dezoito) servidores ao corpo permanente e o desligamento de todos os comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	999	963	613	631	386	332
Em comissão	40	40	39		1	40
Total	1039	1003	652	631	387	372
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	14		7			

Também as **transferências ao Legislativo** atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (7%), com valores despendidos no percentual de **4,00%** da Receita Tributária Ampliada de 2015 (R\$ 35.154.633,33), no importe total de **R\$ 1.409.067,74** (um milhão e quatrocentos e nove mil e sessenta e sete Reais e setenta e quatro centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	1.409.067,74
Despesas com inativos		1.880,85
Subtotal		1.407.186,89
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	35.154.633,33
Percentual resultante		4,00%

**Valores em Reais*

Fixados na conformidade da Lei Municipal n° 3.809, de 04 de julho de 2012, os **subsídios dos agentes políticos** não foram alterados por revisão anual em 2016 (Vice-Prefeito: R\$ 3.693,55; Prefeito: R\$ 12.663,60).

De outra via, a inspeção consigna o patrocínio da **Saúde Municipal** a termos da disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais em **26,85%** da receita própria do Município, equivalentes a **R\$ 10.758.413,40** (dez milhões e setecentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e treze Reais e quatro centavos). Cumpre registrar efetuados ajustes por dedução, relativos a restos a pagar não quitados até 31/07/2017 (R\$ 2.359,00).

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	40.062.169,45
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	40.062.169,45
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	10.760.772,40
Ajustes da Fiscalização	-
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(2.359,00)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	10.758.413,40 26,85%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	
Despesa Fixada Atualizada	
Índice apurado	

Também os investimentos da **Educação Básica** atenderam a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com investimentos no percentual de **29,05%** da arrecadação direta, correspondentes a **R\$ 11.636.299,96** (onze milhões e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

seiscentos e trinta e seis mil e duzentos e noventa e nove Reais e noventa e seis centavos). O **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), foi utilizado na ordem de **99,99%** (R\$ 5.704.645,78) **até 31/12/2016**, com uso tempestivo do saldo diferido no primeiro trimestre de 2017. Do aporte recebido, **76,94%** destinou-se à remuneração do **Magistério** (R\$ 4.389.773,50).

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	40.062.169,45		
Ajustes da Fiscalização	-		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	40.062.169,45		
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	6.607.677,03		
Transferências recebidas	5.686.592,26		
Receitas de aplicações financeiras	18.736,46		
Ajustes da Fiscalização	-		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	5.705.328,72		
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério	4.389.773,50		
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	4.389.773,50	76,94%	
Demais Despesas	1.314.872,28		
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.314.872,28	23,05%	
Total aplicado no FUNDEB	5.704.645,78	99,99%	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	5.069.707,31		
Acréscimo: FUNDEB retido	6.607.677,03		
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(17.009,47)		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	11.660.374,87	29,11%	
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: 682,94	682,94	Aplic. no 1º trim. de 2017	682,94
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2017	(24.757,85)		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-		
Aplicação final na Educação Básica	11.636.299,96	29,05%	
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	36.563.200,00		
Despesa Fixada Atualizada	11.256.265,00		
Índice Apurado	30,79%		

*Valores em Reais

A instrução ratifica em boa ordem o depósito dos **encargos sociais**, com a regular quitação dos valores devidos ao PASEP, à Previdência Geral, e ao Instituto de Previdência Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Buritama⁷, demais do correto pagamento de competentes acordos de parcelamento⁸. Registra, ainda, que o Município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Sobre os **precatórios judiciais** aduz a ausência de exigíveis vez que o encaminhamento tardio do mapa de pagamentos à Prefeitura (28/07/2015) comprometeu sua inclusão na LOA/2016, de modo que os valores devidos (R\$ 368.809,55) cumprirão ser quitados em 2017. Já os **requisitórios de baixo valor** foram integralmente pagos no exercício (R\$ 529.259,06).

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	529.259,06
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	529.259,06
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

**Valores em Reais*

Quanto ao **saneamento básico** (abastecimento e distribuição de água; coleta e tratamento de esgoto) e aos **resíduos sólidos** (coleta e tratamento) registra que os serviços são prestados pelo SAEEMB – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Buritama, cujos demonstrativos anuais encontram-se em exame no TC-1039/989/16.

Das restrições postas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de

⁷ Prestação de Contas do exercício de 2016 abrigada no TC-1421/989/16

⁸ Saldos remanescentes: INSS = R\$ 341.306,83; RPPS = R\$ 3.629.526,04; FGTS = R\$ 407.523,25; PASEP = R\$ 178.699,84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

despesas nos 180 dias finais)⁹, 38, IV, "b" (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita)¹⁰, e 42¹¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal (exigência de cobertura financeira para obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato). Registra, ainda, atenção ao limite de empenhos do mês derradeiro à gestão¹², estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964¹³.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
6.596.364,10
122.504,55
3.494.679,76
2.979.179,79
3.921.123,60
658.684,25
1.481.447,68
41.823,40
-
1.739.168,27

⁹ **Art. 21.** *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]*

Parágrafo único. *Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

¹⁰ **Art. 38.** *A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:*

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹¹ **Art. 42.** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Parágrafo único. *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

¹² Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 2.688.990,49** (Fixação Inicial: R\$ 28.878.700,00; Duodécimo: R\$ 2.406.558,33) – Informações constantes do evento 60.85.

¹³ **Art. 59 -** *O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.*

§ 1º *Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	24.554.717,42	55.580.215,07	44,1789%	44,1789%
07	25.080.299,99	56.719.069,91	44,2185%	
08	25.452.871,36	57.346.793,98	44,3841%	
09	25.887.962,93	57.680.477,55	44,8817%	
10	26.177.314,82	58.073.644,93	45,0761%	
11	26.474.887,57	59.350.664,81	44,6076%	
12	25.798.673,30	60.898.931,50	42,3631%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,82%

*Valores em Reais

Já no tocante às disposições da **Lei Eleitoral**, a Fiscalização asseverou a conformidade dos ajustes remuneratórios (artigo 73, VIII, LF 9.504/97) e a ausência de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios fiscais. Não obstante, anota empenho de despesas de publicidade a partir de 07 de julho (evento 53.118; R\$ 6.225,00; artigo 73, VI, "b", LF 9.504/97), demais de superada no primeiro trimestre de 2016 a média de gastos da espécie aferida no respectivo período dos três exercícios precedentes (artigo 73, VII, LF 9.504/97).

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	1.050,00	70.000,00	66.814,78	65.908,30
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				45.954,93
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				19.953,37

*Valores em Reais

Dispensada a instrução processual, o **Ministério Público** (evento 134.1) manifestou-se pela emissão de **parecer prévio desfavorável** aos demonstrativos em razão das seguintes ocorrências: desregulamentação do controle interno (A.2); renúncia irregular de receitas (B.1.5.1.1); ineficiência na recuperação de créditos da Dívida Ativa (reincidência; B.1.6); demanda reprimida de vagas na Educação Infantil (B.5.3); falhas no regime de adiantamentos (reincidência; B.5.3); quebra da ordem de exigibilidades (reincidência; B.8); falhas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quadro de pessoal comissionado (reincidência; D.3.1.1); despesas de publicidade empenhadas em período sob restrição eleitoral (E.2.2).

O *Parquet* de Contas sugeriu, ainda, **formação de autos específicos** para o fim de análise de despesas sob o regime de adiantamentos (R\$ 67.922,38), demais de **multa** ao gestor em razão da contumácia no desatendimento de recomendações desta Corte (artigo 104; VI, LCE nº 709/93)¹⁴.

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2124/026/15	Favorável com recomendações ¹⁵ .

¹⁴ O *Parquet* assinala decisão de mesmo sentido proferida no TC-1777/026/13 (Contas da Prefeitura Municipal de Guarulhos de 2013; Trânsito em Julgado em 31/01/2017).

¹⁵ **Contas de 2015 (TC-2124/026/15; DOE 24/03/2017; Relator Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Trânsito em Julgado em 11/05/2017):** Segunda Câmara 21/02/2017. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “- promover efetivo planejamento das políticas públicas; - promover suficiente dotação orçamentária para atenção à criança e ao adolescente; - promover a edição do Plano Municipal de Saneamento Básico; - promover efetiva implementação do Controle Interno; - atender ao disposto no Comunicado SDG nº 19/2010 e ao art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, em relação às despesas com adiantamentos; - observar o disposto no artigo 14 da LRF no que tange à renúncia de receitas; - aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa; - efetuar corretamente os registros de alienação de ativos; - movimentar recursos da CIP, royalties e demais vinculados em contas específicas, utilizando - os apenas para as finalidades definidas nas legislações próprias; - observar a Lei de Licitações; - observar a Ordem Cronológica de Pagamentos; - melhorar a transparência da gestão fiscal, dando pleno atendimento ao art. 48 da LRF; - promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP; - atender às Instruções e Recomendações do Tribunal”. **AUTOS PRÓPRIOS:** Contrato nº 008/15; execução do Contrato nº 208/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2014	TC-0032/026/14	Favorável com recomendações ¹⁶ .

¹⁶ **Contas de 2014 (TC-0032/026/14; DOE 01/09/2016; Relator Conselheiro Renato Martins Costa; Trânsito em Julgado em 17/10/2016):** Primeira Câmara de 16/08/2016. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “atente ao exposto no Relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (aprimore os indicadores estabelecidos nas peças de planejamento; institua o Plano de Saneamento Básico); Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal (divulguem na página eletrônica do município os repasses realizados as entidades do Terceiro Setor); Controle Interno (produza relatórios periódicos); Resultado da Execução Orçamentária (observe preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, observando ao disposto no Comunicado SDG nºs 29/10 e 18/15); Resultado Financeiro (envie esforços para obter resultado positivo); Dívida de Curto Prazo (adote medidas para reverter a falta de liquidez ao final do exercício); Dívida Ativa (continue envidando esforços para o recebimento dos créditos); Fiscalização das Receitas (atualize a Planta Genérica de Valores); Demais Aspectos Relacionados à Educação (aprimore a infraestrutura das escolas municipais; obtenha Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades escolares); Saúde (adote controles efetivos na movimentação dos recursos; regularize as desconformidades apuradas pela Fiscalização quanto ao financiamento da saúde, às fl. 111/112); Débitos Previdenciários de Vereadores (adote medidas efetivas objetivando o recebimento); Adiantamentos (cumpra rigorosamente a Lei Municipal nº 547/98); Bens Patrimoniais (promova o levantamento geral de bens móveis e imóveis; instaure procedimento administrativo para apuração de responsabilidade funcional sobre furtos de bens e acidentes envolvendo veículos da frota municipal; regularize as baixas de bens); Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (envie dados fidedignos para o Sistema Audeps; adote a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns); Contratos (promova a renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS); Quadro de Pessoal (informe dados fidedignos ao Tribunal sobre a contratação de servidores por prazo determinado; regularize os cargos comissionados com características permanentes); Funcionários Cedidos a Outros Órgãos (observe à LDO, quanto à elaboração de Plano de Trabalho e lavratura de Convênio); Expediente TC - 31359/026/15 (recomendo ao Executivo que acompanhe periodicamente o efetivo recolhimento de encargos sociais dos contratados terceirizados) e, por fim, atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal. Recomendo, ainda, que a Administração estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizado por veículo, de modo que atribua transparência às despesas, coibindo eventuais excessos”. **AUTOS ESPECÍFICOS:** “Determino a abertura de autos apartados para análise específica da “Gratificação de Nível Universitário” e da “Gratificação de Função de Dentista do PSF”, conforme apontamentos constantes dos itens D.3.1.4 e D.3.1.6. Igualmente deve ser tratada em autos próprios a Execução Contratual dos ajustes nºs. 121 e 131/12, bem como do contrato nº 052/2014, que cuida da concessão de uso de imóvel, nos termos do item C.2.3”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2013	TC-1559/026/13	Favorável com recomendações ¹⁷ .

É o relatório.

GCECR
ADS

¹⁷ **Contas de 2013 (TC-1559/026/13; DOE 15/01/2013; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; Trânsito em Julgado em 17/02/2016):** Segunda Câmara de 24/03/2015. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que evidenciem, de modo claro, as metas a serem atingidas. b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10). c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF. d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – O Controle Interno do Município. e) Disponibilize estrutura e recursos orçamentários suficientes aos controles sociais, atentando para o disposto na Lei Federal nº 12.435/2011. f) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13. g) Regularize as impropriedades verificadas nos itens “Ensino”, “Saúde” e “Regime Próprio de Previdência Social”. h) Deposite os recursos oriundos dos royalties em conta vinculada, aplicando - os em consonância com o disposto nos artigos 8º da Lei federal nº 7.990/98 e 24 do Decreto federal nº 01/91. i) Observe, no que respeita aos precatórios, a exatidão dos valores a serem quitados. j) Implante controles eficientes sobre os gastos com combustíveis. k) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte Comunicado SDG nº 19, DOE - SP de 08 - 06 - 10 12). l) Atente para os prazos de pagamento de obrigações, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos. m) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64 . n) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os procedimentos licitatórios e respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades. o) Efetue ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09 , atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal. p) Aperfeiçoe a gestão de pessoal de modo a sanar as impropriedades apontadas no item “D. 3 Pessoal ”, observando, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente s e caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção. q) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal. ”. **AUTOS PRÓPRIOS:** Pregão Presencial nº 26/2013 – Contrato nº 54/2013; pagamento de gratificação de nível superior e gratificação de dentista do PSF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-3836/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	29,05%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	99,99%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Em ordem	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	76,94%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	42,36%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	26,85%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	4,00%	7%
Plano de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Inexistente	
Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implantado	
Plano de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	16.160 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 1,53% (R\$ 810.352,42)	
Resultado Financeiro	[+] R\$ 1.385.830,27	
Artigo 21, parágrafo único, da LRF	Atendido	
Artigo 42 da LRF	Atendido	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	
Investimentos	4,75%	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	B+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Contas Anuais da Administração do Município de Buritama, competência de 2016.

Para mais do equilíbrio da condução fiscal, a instrução revela atendimento dos limites fixados às despesas de pessoal, à remuneração dos agentes políticos, e às transferências ao Legislativo Municipal, e ratificam, também, a boa ordem do pagamento de encargos sociais e precatórios, além da observância das restrições fiscais postas ao último exercício do mandato.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) atingiu a classificação "**B**" em continuação aos resultados do exercício precedente, o que indica "**efetiva**" a atuação do Executivo Municipal no que tange à condução das ações governamentais e ao alcance das políticas públicas.

A gerência dos setores essenciais obteve as qualificações "**B+ – Muito Efetiva**" no ***i-Saúde*** e "**B – Efetiva**" no ***i-Educ***, notas que indicam bem sucedidas as ações empreendidas pelo Prefeito no decorrer do exercício em perspectiva. Entretanto, observam-se oportunidades para melhorias a partir dos questionários aplicados à Municipalidade e dos apontamentos da Fiscalização, cujas providências demandadas podem ser objeto de cabíveis orientações.

Sobre os investimentos mínimos obrigatórios, de se apontar que a gerência da **Saúde Municipal** recebeu suporte de 26,85% da arrecadação direta do exercício (R\$ 10.758.413,40), em fiel



atendimento ao parâmetro de 15% do mandamento constitucional¹⁸. Também as regras de patrocínio à **Educação** foram devidamente observadas, com aplicação de 29,05% da receita própria para a promoção do **Ensino Básico** (R\$ 11.636.299,96)¹⁹ e uso de 99% das verbas do **FUNDEB** (R\$ 5.704.645,78) até o final do exercício, com uso tempestivo da parcela remanescente, demais de 76,94% do Fundo destinado aos dispêndios de remuneração e valorização do **Magistério** (R\$ 4.389.773,50)²⁰.

Por outro lado, ações avaliadas por meio dos componentes **i-Amb** e **i-Cidade** mereceram as respectivas qualificações **"B+ - Muito Efetiva"** e **"C+ - Em Fase de Adequação"**. As questões interpeladas ao Município sinalizam possíveis ajustes e avanços nos programas de Meio Ambiente e apontam debilidades relevantes na

¹⁸ **ADCT. Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

¹⁹ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

²⁰ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



logística de proteção aos cidadãos²¹, circunstâncias que, associadas às ocorrências de inspeção, ensejam advertências à Origem.

I-GovTi auferido na categoria **"B - Efetiva"** remete à boa condução da Governança de Tecnologia da Informação, em que pesem pontuais medidas de adequação que se veem dos parâmetros de análise do indicador²² cuja adoção cabe recomendar ao Executivo.

De outra parte, respectivas notas **"B+ - Muito Efetiva"** e **"C - Em Fase de Adequação"** imputadas ao ***i-Fiscal*** e ao ***i-Plan***, contrapõem-se no que se refere à exitosa condução fiscal e a precariedades atinentes ao planejamento e à avaliação de ações, metas e resultados, o que expressa oportunidades de avanços²³ a serem igualmente demandados por recomendação.

²¹ Informações disponíveis para consulta no endereço <iegm.tce.sp.gov.br>.

I-CIDADE - *Resultados*. **Contingenciamento:** - inexistência de levantamento de risco para intervenções do Poder Público; - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; **Infraestrutura:** - ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrências de Defesa Civil. **SIDEC:** - falta de cadastro do Município no sistema da Defesa Civil Estadual (SIDEC).

I-AMB - *Resultados*. **Programas e Ações:** - falta de habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos:** - implantação parcial do Plano de Resíduos da Construção Civil; realização parcial da coleta seletiva; - inexistência do Plano Municipal de Saneamento Básico; - em fase de elaboração o Plano Municipal de Resíduos da Construção Civil. **Sustentabilidade:** - incentivo parcial ao uso racional dos recursos naturais; - falta de orientação aos responsáveis pela arborização urbana sobre a realização correta da poda.

²² Informações disponíveis para consulta no endereço <iegm.tce.sp.gov.br>.

I-GOVTI - *Resultados*. **Políticas de TI:** - inexistência de documento formal que discipline os procedimentos de utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Administração Municipal; - inexistência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI). **Transparência:** - não adoção ao sistema de compras eletrônicas; inexistência de legislação municipal que verse sobre o Acesso às Informações; - falta de divulgação na Internet das atas das comissões de licitação.

²³ Informações disponíveis para consulta no endereço <iegm.tce.sp.gov.br>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que concerne à execução orçamentária houve **superávit na ordem de 1,53%** (R\$ 810.352,42²⁴), com investimentos correspondentes a 4,75% da Receita Corrente Líquida (RCL = R\$ 60.898.931,50).

Saldo financeiro positivo de R\$ 1.385.830,27 (um milhão e trezentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e trinta Reais e vinte e sete centavos) confirma a plena capacidade do Município em anuir com suas obrigações de **curto prazo**²⁵, o que se observa do índice de liquidez imediata na ordem R\$ 1,51. Houve acréscimo do saldo de obrigações de **longo prazo** (14,%; Saldo = 4.569.055,96) por assunção de parcelamentos previdenciários e fundiários²⁶, cujos débitos do exercício foram devidamente quitados.

No que tange à **renúncia de receitas** (item

I-PLAN – Resultados. Estrutura:- inexistência de estrutura administrativa específica para o planejamento; - falta de treinamento dos servidores. **Pré-Planejamento – Audiências Públicas:-** falta de divulgação das atas das audiências públicas na Internet; inexistência de coleta de sugestões on-line prévia à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos e como contribuir, de forma clara e simples; ausência de margem de abertura para projetos ou programas originários da participação popular. **Pré-Planejamento – Diagnósticos: -** falta de materialização dos diagnósticos nas peças orçamentárias, levando em conta, ainda, a existência de algum plano dos governos federal ou estadual. **Transparência:-** peças de planejamento são divulgadas sem os indicadores de programas e metas previstos X realizados.

²⁴ Após ajustes da Fiscalização. Informações do Sistema AUDESP indicaram déficit orçamentário de 1,34%; após confronto com documentos da Origem, viu-se necessário o abatimento de despesas lançada em duplicidade (aporte atuarial = R\$ 1.520.371,09), operação que levou ao superávit de 1,53% do Orçamento.

²⁵ Disponibilidade de Caixa: R\$ 3.921.123,60. Passivo Financeiro: R\$ 2.588.451,85.

²⁶ Síntese dos valores apurados pela Fiscalização:

Obrigação	2015	2016
Encargos previdenciários	R\$ 3.396.301,46	R\$ 3.970.832,87
FGTS	-	R\$ 407.523,25



B.1.5.1.1) anotada em desacordo com os ditames de responsabilidade fiscal por ocasião de isenções de multas e juros da Dívida Ativa, há que a ausência de comprometimento direto à execução orçamentária e as circunstâncias que subjazem ao intento de recuperação de créditos para os cofres do Município, permitem a **excepcional relevação** da ocorrência, sem prejuízo de **severa advertência** quanto à estrita observância do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00²⁷.

Sobre as restrições do período eleitoral constam dispêndios de publicidade posteriores a 07/07/2016 (R\$ 6.225,00) e ultrapassada a média de despesas da espécie apurada nos primeiros semestres dos três exercícios anteriores²⁸, circunstâncias que remetem

²⁷ **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

²⁸ Valores aferidos pela inspeção (item E.2.2):



à **violação do artigo 73, incisos VI, "b", e VII, da Lei Federal nº 9.504/1997**²⁹. Considerando-se que os valores apontados não se mostram expressivamente desarrazoados e que inexistem notícias sobre promoção de cunho eleitoral, acolho as explicações do gestor e pondero que as ocorrências sejam **excepcionalmente toleradas**.

No tocante ao **quadro de pessoal**, em que pesem reincidentes os desacertos vistos na composição de livre provimento, tendo em vista os esclarecimentos do responsável, sopeso igualmente por escusa excepcional das anotações, sob a cabível advertência quanto à dissolução dos apontamentos.

Já sobre as **gratificações de Nível Universitário e de Função de Dentista do Programa de Saúde da Família**, em consonância com as decisões proferidas nos TC-

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	1.050,00	70.000,00	66.814,78	65.908,30
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				45.954,93
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				19.953,37

²⁹ Lei Federal nº 9.504/1997 – Lei Eleitoral.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

16687/989/16³⁰ e TC-16689/989/16³¹, cumpre **determinar** ao Executivo, em respectivas matérias, a imediata cessação de sobreditas gratificações nos estritos casos em que a formação superior for requisito de assunção ao cargo público em circunstância que torna desarrazoada a concessão da vantagem de nível universitário, e quando

³⁰ **TC-16687/989/16. Apartado das Contas da Prefeitura Municipal de Buritama de 2014. Pagamento de gratificação de nível universitário.** Sentença proferida pelo Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (DOE 14/08/2018). EXCERTO DA DECISÃO: “[...] A gratificação de nível superior, prevista na Lei legislação local – art. 185 da Lei Municipal nº 2.024/91, alterada pelo art. 20 da Lei Complementar Municipal, facultou ao gestor local a possibilidade de pagamento de gratificação a servidor portador de diploma de nível superior. Cumpre ressaltar que a administração local tem concedido a referida gratificação automaticamente a todos os servidores detentores de nível superior, inclusive àqueles para os quais o nível superior é pré-requisito para investidura no cargo, o que caracteriza ato de gestão antieconômico. [...] Da forma em que foi concedida, a gratificação em exame constitui instrumento para majorar a remuneração dos servidores, em flagrante desvio de finalidade do administrador local. Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e do posicionamento desfavorável da Assessoria Técnica da Casa, [...] **JULGO IRREGULAR** a despesa com o pagamento de gratificação de nível superior, com base no artigo 33, III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93. [...] Ao Cartório para comunicações de estilo, ao atual Prefeito para que comprove, junto a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as **medidas adotadas visando a regularização da matéria considerada irregular por esta Corte** [...]”.

³¹ **TC-16689/989/16. Apartado das Contas da Prefeitura Municipal de Buritama de 2014. Pagamento de gratificação de função a dentista do Programa de Saúde da Família.** Sentença proferida pelo Auditor Samy Wurman (DOE 18/05/2018). EXCERTO DA DECISÃO: “A Lei Municipal n.º 3.802/2012, ao criar a função gratificada de Dentista do PSF, restringe o seu exercício aos cirurgiões dentistas do quadro de pessoal da Prefeitura que estejam cursando ou tenham concluído curso de Especialização em Saúde da Família (evento 8.2) [...]. No caso do servidor Vanir Alexandre Cavicioli, cirurgião dentista [...] o seu curso de pós-graduação [...] durou de 22.11.2011 a 20.11.2012, não tendo sido finalizado, em razão da sua reprovação. [...] Já no caso do cirurgião dentista Luiz Antônio Guedes, [...] o aludido servidor cursava pós-graduação [...] com datas de início e de encerramento fixadas, respectivamente, em 30.07.2012 e julho/2013. [...] Ocorre que [...] apesar de decorridos quase 06 (seis) anos desde a sua inscrição, e a despeito do seu aparente baixo desempenho, o agente público em questão ainda está matriculado no mesmo curso, razão por que podem a sua situação funcional e os pagamentos por ele recebidos ser tomados como regulares. [...] **JULGO REGULARES** os pagamentos realizados no exercício de 2014 ao Senhor Luiz Antônio Guedes, a título do exercício da função gratificada de Dentista do PSF, no montante apurado de R\$ 15.610,00. E **JULGO IRREGULARES** os pagamentos efetivados ao Senhor Vanir Alexandre Cavicioli, no mesmo período, no total de R\$ 26.760,00, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. **Determino à Origem que passe a adotar rígido controle** de aproveitamento dos cursos de pós-graduação dos servidores beneficiados com o adicional de exercício de função gratificada, decorrente da aplicação da Lei Municipal n.º 2.678/2012, **fazendo cessar imediatamente qualquer pagamento em desconformidade com o citado diploma normativo** [...]”.



não restar atendida pelos profissionais da Odontologia a exigência legal de “Especialização em Saúde da Família” (Lei Municipal nº 2678/2012).

Estas as considerações pertinentes, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** às Contas Anuais do *Senhor IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA*, CHEFE DO EXECUTIVO DE BURITAMA no exercício de 2016.

À vista do que apontam resultados de inspeção e componentes de efetividade, sigam **advertências** à Administração Municipal:

- adote medidas em vista do aprimoramento da gestão educacional, com implantação de programa de avaliação do rendimento escolar; realização de ações / estudos de aferição das demandas escolares, monitoramento das taxas de abandono, análise das distorções de idade/série; desenvolvimento de programas específicos à promoção das competências de leitura e escrita; regularização da formação de nível superior do Magistério; promoção do Sistema de Acompanhamento de Programas Governamentais (APG); adequação da infraestrutura das unidades escolares, no que tange às precariedades vistas nos quesitos segurança, higiene e saúde; imediata regularização das falhas observadas na rotina de fiscalização ordena do Transporte Escolar; saneamento das precariedades de instalações e infraestrutura vistas na Cozinha Piloto Municipal; esgotamento da demanda reprimida de vagas na Educação Infantil (*i-Educ*; A.3; A.3.4; A.5; B.3.1.2; B.3.1.3);
- aperfeiçoe a prestação dos serviços de Saúde, com disponibilização de agendamento de serviços e de consultas médicas à distância via instrumentos tecnológicos; implantação efetiva do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus); obtenção do Auto de



Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades escolares; divulgação em local acessível ao público da agenda dos profissionais médicos; aperfeiçoamento das ações do Programa de Controle da Dengue com vistas à adequação da infraestrutura de recursos humanos e de equipamentos; dissolução de eventuais riscos à Saúde Pública em razão de armazenamento irregular de materiais e rejeitos (*i-Saúde*; A.4; B.6.1.2);

- adote medidas de pronto saneamento das lacunas observadas dos índices *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-GovTi* com vistas à implantação de ações específicas e oportunas ao aprimoramento da atuação de governo, bem como regularize as ocorrências versadas na inspeção para o fim de cumprir a legislação dedicada à promoção da acessibilidade e atenção da pessoa com deficiência (A.1), eliminar eventuais riscos ao Meio Ambiente por armazenamento irregular de materiais tóxicos, e atender fielmente a disciplina afeta à Transparência na Administração Pública (A.5; B.6.1.1; D.1);

- avalie a sistemática da controladoria interna tendo em vista a profícua atuação do setor, em estrito cumprimento do artigo 74 da CF/88³² e do Comunicado SDG 32/2012³³, bem como em atenção ao "*Manual Básico*

³² **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.



- *Controle Interno*” (2016) disponível no sítio institucional desta Corte de Contas (A.2);
- formalize com rigor as despesas sob o regime de adiantamentos, na conformidade do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64³⁴, da Deliberação TCA-42975/026/08³⁵ e do Comunicado nº 19/2010³⁶ (B.5.3);

³³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
 - 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
 - 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
 - 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
 - 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
 - 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
 - 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.
- De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

³⁴ **Art. 68.** O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

³⁵ **DELIBERAÇÃO TC-A 42975-026-08 (DOE 04/12/2008)** - Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- revise seu quadro funcional para o fim de avaliar a composição do quadro de livre designação e extinguir postos que desatendam a disciplina constitucional e/ou compatibilizar atribuições e requisitos de ocupação, em fiel cumprimento do artigo 37, incisos II e V, da CF/88³⁷, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015³⁸ (D.3.1.1; D.3.1.2).

regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, de seguinte teor:

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, é vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

³⁶ COMUNICADO SDG Nº 19/2010 (DOE em 17/06/2010):

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
- 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
- 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
- 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
- 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
- 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.*
- 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.*

³⁷ Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

II - *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

V - *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e*



Expeçam-se ainda à Origem seguintes
recomendações:

- proceda aos aperfeiçoamentos que se extraem dos indicadores *i-Plan* e *i-Fiscal*, que apontam para ações oportunas ao avanço da gestão municipal, à evolução do plano governamental, e à profícua definição de políticas públicas;
- adote mecanismos eficazes à efetiva recuperação dos créditos da Dívida Ativa (B.1.6; B.1.6.2);
- proceda à total reavaliação dos bens móveis e imóveis (B.6.2);
- cumpra fielmente a ordem cronológica de exigibilidades (B.8);
- regularize a movimentação bancária dos recursos da iluminação pública mediante oportuna conta vinculada (B.3.3.1);
- observe com rigor normas legais e jurisprudência desta Corte afetas aos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação, tendo em vista a escorreita formalização dos atos e sequentes ajustes, bem assim de justificativas, objetos, prazos e valores, e, ainda, para o fim do criterioso acompanhamento da execução contratual e da adoção de eventuais medidas em face de descumprimentos (C.2.3);
- proceda ao escalonamento de férias dos servidores para o fim de afastar eventuais prejuízos às atividades da Administração e dirimir eventuais acúmulos de períodos (D.31.3);

percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

³⁸ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



- atente para o cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Alerte-se à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável às Contas, demais da aplicação das penalidades previstas em lei.

Em face das justificativas trazidas pela Origem, **deve a Fiscalização acompanhar** notícias, providências e eventuais encaminhamentos no que tange aos itens "*B.1.6.3. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DE VEREADORES / EX-VEREADORES*"; "*B.6.1.1. RISCO AO MEIO AMBIENTE*"; "*B.6.1.2. RISCO À SAÚDE PÚBLICA*"; "*D.3.1.2. GRATIFICAÇÕES*".

Quanto aos cancelamentos da **dívida ativa** (itens B.1.6.1), constituam-se **autos apartados** para oportuna análise da matéria.

Este é o voto.

GCECR
ADS